



## REQUERIMENTO Nº 165/2025

### REQUERIMENTO

O Vereador Prof. Fabiano Fubá, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Marco Marcondes, para que analise o Anteprojeto de lei anexo, que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte escolar público da rede municipal de ensino de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

### JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem como finalidade regulamentar, de maneira clara e abrangente, o serviço de transporte escolar público no Município de Fazenda Rio Grande, definindo diretrizes, critérios de acesso e responsabilidades tanto do poder público quanto das famílias.

A proposta nasce da necessidade de atender à crescente demanda por um transporte escolar seguro e eficiente, especialmente nas regiões mais afastadas e na zona rural, onde o acesso à escola muitas vezes depende exclusivamente desse serviço. Dessa forma, busca-se garantir o direito constitucional à educação, assegurando que nenhum aluno deixe de frequentar a escola por falta de transporte.

Além de garantir o acesso, o texto propõe medidas para ampliar a transparência no uso dos recursos públicos, fortalecer o planejamento técnico da Secretaria Municipal de Educação e permitir, quando necessário, a contratação de empresas especializadas de forma responsável e legal. Também estão previstos mecanismos de controle social, como a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar.



Ao estabelecer a gratuidade do serviço, os critérios para o uso, a exigência de cadastro e as normas de conduta para os alunos, o projeto contribui para uma gestão pública mais eficiente e para a formação cidadã dos estudantes da rede municipal.

Diante da importância do tema, espera-se que este Anteprojeto seja acolhido e analisado com o devido cuidado por esta Casa Legislativa, contribuindo para a melhoria das condições de acesso à educação em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 08 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Data: 15/05/2025 14:39:34-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ**

Vereador (PSD)



**ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2025  
DE 08 DE MAIO DE 2025**

**Súmula:** “Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte escolar público da rede municipal de ensino do município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as regras do Transporte Escolar Público no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

**Art. 2º** O Transporte Escolar Público no Município de Fazenda Rio Grande tem como objetivo garantir o acesso às escolas pelos alunos matriculados em sua rede pública municipal, conforme regras estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** O Transporte Escolar Público constitui-se no serviço de transporte dos alunos do ponto de embarque até o estabelecimento de ensino, de acordo com as definições desta Lei, podendo ser realizado diretamente pelo Município ou por empresa terceirizada.

**§1º** Compete à Secretaria Municipal de Educação planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação dos serviços públicos referentes ao Transporte Escolar, de acordo com critérios e normas estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

**§2º** Caberá ao Comitê Municipal de Transporte Escolar de Fazenda Rio Grande o controle social da utilização dos recursos financeiros oriundos de convênios com o Estado do Paraná e recursos federais, realizando inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

**Art. 4º** Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

**I** - Transporte Escolar Público: transporte de alunos da rede pública municipal de ensino, ofertado pelo município;

**II** - Ato administrativo: instrumento legal que delega a execução dos serviços de transporte escolar nas condições estabelecidas por esta Lei;



**III - Pontos:** locais determinados pela Secretaria Municipal de Educação para embarque e desembarque de alunos;

**IV - Número de veículos:** quantidade de veículos suficiente para atender à demanda de linhas, ficando sempre veículos de reserva em condições de trafegabilidade;

**V - Secretaria Municipal de Educação:** pasta responsável pela administração do transporte escolar, desde o controle dos cadastros, a fiscalização, a emissão de relatórios, os cálculos de custos operacionais, a implantação e manutenção dos pontos, estudos e melhorias para os serviços, bem como pelo atendimento às solicitações e reclamações da comunidade escolar.

**Art. 5º** O Município de Fazenda Rio Grande, prestador do serviço de Transporte Escolar, poderá proceder à contratação de empresa para prestar o referido serviço, mediante processo licitatório, desde que o serviço seja prestado de acordo com a legislação vigente, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, observando-se, especialmente, o disposto na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei das Licitações) e na legislação relacionada à gestão do transporte escolar público.

**Art. 6º** A presença de monitor no interior dos ônibus será obrigatória, de acordo com as necessidades definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação deverá determinar e alterar os trechos, as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque sempre que necessário, de acordo com a segurança e necessidade dos alunos.

**Art. 8º** O Transporte Escolar Público disponibilizado realizará o transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino residentes no Município de Fazenda Rio Grande.

**§1º** A utilização do transporte se dará por meio das rotas e itinerários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**§2º** O serviço deverá ser prestado de acordo com a legislação vigente.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação deverá informar aos usuários do transporte escolar as linhas, o itinerário, o horário, os pontos de embarque e desembarque.

**Parágrafo único.** O regulamento para a utilização do Transporte Escolar Público será estabelecido por meio de Decreto.

**Art.10º** O Transporte Escolar Público do Município atenderá prioritariamente os alunos que residem na zona rural, bem como os alunos matriculados em escolas públicas da rede municipal de ensino.



**Art. 11.** Para a utilização do serviço de transporte escolar, os alunos interessados, através de seu responsável, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, anualmente, no ato da matrícula.

§1º Havendo mudança de endereço do aluno, o responsável legal verificará se há vaga disponível próxima a sua residência.

§2º Não havendo a vaga próxima do endereço do aluno, o seu responsável legal deverá solicitar, junto à unidade de ensino que não possui a vaga, declaração de inexistência de vaga e, posteriormente, informar a Divisão de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis, para que esta se reorganize e autorize o transporte.

§3º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, havendo vaga em escola próxima para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado seja menor.

§4º Todo aluno que fizer uso do Transporte Escolar, de que trata esta Lei, obrigatoriamente deverá preencher o cadastro para acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12.** O Transporte Escolar Público da Rede Municipal de Ensino é gratuito e observará, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios:

- I – Alunos matriculados na rede pública municipal de ensino;
- II – Distância superior entre a residência e a escola equivalente a dois mil (2.000) metros; ou mil (1.000) metros, no caso de áreas de risco;
- III – O Município será responsável pelo transporte dos alunos da Educação Básica da rede municipal de ensino;
- IV – Em consonância com o art. 205 da Constituição Federal, a família é responsável pelos alunos até o ponto de embarque do transporte, bem como por garantir o embarque efetivo dos alunos no veículo de transporte escolar;
- V – Para ter direito ao transporte escolar, deverá ser apresentada declaração de inexistência de vaga nas unidades educacionais mais próximas da residência do aluno;
- VI – Poderão fazer uso do transporte escolar as crianças da Educação Infantil, a partir do Infantil 4, com expressa autorização dos pais e/ou responsáveis;
- VII – Alunos devidamente identificados e cadastrados junto ao setor de Transporte da Secretaria Municipal de Educação.
- VIII – Caso os pais ou responsáveis autorizem que a criança desembarque na companhia de terceiros, deverá ser apresentada autorização formal, por escrito, junto ao setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13.** Os alunos que praticarem atos ou ações de indisciplina, estarão sujeitas às seguintes punições:

- I - Advertência verbal, com comunicação aos pais e à escola;



II - Advertência por escrito, com a convocação dos pais juntamente com a direção da escola ou da Secretaria Municipal de Educação;

III - Encaminhamento ao Conselho Tutelar.

**Art. 14.** Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por meio de decreto.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, xx de xxxx de 2025.

**MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**

Prefeito Municipal

Anteprojeto de Lei de Autoria do Vereador Professor Fabiano Fubá